

ART. 181 A 183 – DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro. *(Incluído pela Lei n. 14.967, de 2024)*

Essa regra aplica-se a qualquer crime patrimonial, como furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, dano e extorsão, desde que a vítima seja uma instituição financeira ou uma empresa prestadora de serviço de segurança privada. Assim, a subtração de valores pertencentes a um banco ou de um veículo pertencente a uma empresa de segurança privada enquadra-se nessa hipótese de aumento de pena.

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

Trata-se das chamadas escusas absolutórias. Nessas situações, embora exista um fato típico, ilícito e culpável, o agente é isento de pena. Isso significa que houve a prática de um crime patrimonial, mas não haverá aplicação de sanção penal.

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

Assim, quando marido e mulher praticam crimes patrimoniais um contra o outro, não haverá incidência da punição penal. Nessas hipóteses, entende-se que a questão deve ser resolvida no âmbito familiar, sem intervenção do Direito Penal.

Existe discussão doutrinária quando a situação envolve a subtração de patrimônio da mulher pelo marido, pois a Lei Maria da Penha prevê a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica. Em razão disso, parte da doutrina sustenta que essa hipótese mereceria tratamento diferenciado. Contudo, em provas que não envolvam especificamente a Lei Maria da Penha, as bancas normalmente não têm exigido essa distinção.

A escusa absolutória também se estende à união estável.



5m

Um exemplo clássico ocorre quando, durante uma discussão doméstica, um dos cônjuges passa a quebrar objetos da residência. Embora a conduta possa caracterizar, em tese, um crime patrimonial, não haverá punição penal em razão da escusa absolutória. O fundamento dessa regra está relacionado ao fato de que, dentro da sociedade conjugal ou da união estável, frequentemente existe compartilhamento patrimonial, de modo que os bens pertencem, direta ou indiretamente, a ambos os integrantes da relação.

Entretanto, existem hipóteses em que a escusa absolutória não será aplicada. Entre elas estão os crimes praticados com violência ou grave ameaça. Nesses casos, ainda que o crime seja praticado entre cônjuges ou companheiros, haverá responsabilização penal normal.

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Como exemplo, pode-se citar a situação de um filho adulto que passa a subtrair bens dos pais para vendê-los. Entretanto, se houver violência ou grave ameaça, a escusa absolutória não será aplicada. Dessa forma, se o filho rouba o pai ou a mãe, responderá normalmente pelo crime, em razão da presença de violência ou grave ameaça.

Outra exceção às escusas absolutórias ocorre quando a vítima é idosa. Assim, se um neto de 20 anos furta bens de um avô de 58 anos, incide a escusa absolutória, pois se trata de crime patrimonial praticado em detrimento de ascendente. Contudo, se o avô tiver mais de 60 anos de idade, a situação se altera. Nesse caso, o neto responderá normalmente pelo crime de furto, em razão da condição de pessoa idosa da vítima. Um pai que furta bens do filho ou um avô que pratica dano doloso contra o neto também são exemplos abrangidos pela escusa.

Essa proteção não se estende ao parentesco por afinidade. Dessa forma, o enteado que subtrai bens do padrasto responde normalmente pelo crime.

JURISPRUDÊNCIA

- “A escusa absolutória prevista no art. 181, II, do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplica ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma.” STJ. REsp 1.709.971/RS, julgado em 01/03/2018.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

Trata-se das chamadas imunidades relativas ou processuais. Os crimes contra o patrimônio são, em sua ampla maioria, de ação penal pública incondicionada. Contudo, o art. 182 estabelece situações específicas em que esses crimes passam a depender de representação.



10m



15m

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

É importante observar a sequência temporal formada pelo casamento, separação judicial e, posteriormente, divórcio. Quando o crime patrimonial é praticado durante o casamento, na constância da sociedade conjugal, aplica-se a escusa absolutória.

Quando o crime patrimonial é praticado após o desquite ou a separação judicial, já não existe mais a constância da sociedade conjugal. Nessa situação, ocorre a aplicação da regra do art. 182, tornando o delito de ação penal pública condicionada à representação.

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

Não importa se os irmãos possuem apenas o mesmo pai ou apenas a mesma mãe. A regra aplica-se igualmente. Também alcança irmãos adotivos.

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Entretanto, nesse caso, não basta a existência do vínculo familiar. É necessário que haja coabitação, ou seja, que residam sob o mesmo teto.

A coabitação não exige que o crime seja praticado dentro da residência. O requisito é apenas que as partes residam juntas. Assim, se alguém mora com a tia e subtrai um bem pertencente a ela em outro local, como sua empresa, ainda assim a imunidade relativa será aplicada, tornando o crime dependente de representação.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

Se um descendente combina com terceiro a prática de furto contra ascendente, o familiar pode estar protegido pela escusa absolutória, mas o terceiro que participa da prática criminosa responde normalmente pelo delito. O benefício é pessoal e não se estende ao estranho que concorre para o crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

JURISPRUDÊNCIA

- A Lei Maria da Penha impossibilita a aplicação da escusa absolutória (Art. 181, I, CP) nas hipóteses em que a conduta é praticada pelo marido contra a esposa?



20m



25m

- Embora [a Lei Maria da Penha] tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o art. 181 do Código Penal. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. (STJ. RHC 42.918/RS, julgado em 05/08/2014)



DIRETO DO CONCURSO

- 01.** (Q2709173/CEBRASPE-CESPE/DPE-RO/DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/2023) Será necessária representação para que se proceda à ação penal no crime de
- a) furto praticado por sobrinho contra o tio que possua, à época dos fatos, sessenta e dois anos de idade.
 - b) roubo praticado pelo filho contra o pai.
 - c) extorsão praticada pelo pai contra o filho homem.
 - d) receptação, cuja vítima seja o irmão do agente.
 - e) estelionato praticado contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal.



- a) Para a aplicação da imunidade relativa do art. 182, é necessária a coabitação entre tio e sobrinho. Além disso, a vítima possui mais de 60 anos, situação que afasta a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 181 e 182. Assim, o crime permanece de ação penal pública incondicionada.
 - b) O art. 183 afasta sua incidência nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.
 - c) O mesmo ocorre na extorsão praticada pelo pai contra o filho.
 - d) Aplica-se o art. 182 do Código Penal. Como se trata de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, praticado em detrimento de irmão, a ação penal torna-se pública condicionada à representação.
 - e) Não há necessidade de representação, pois incide a escusa absolutória prevista no art. 181.
-

02. (Q2637486/FGV/TRT 13/TÉCNICO JUDICIÁRIO/POLICIAL JUDICIAL/2022) Alfredo, 35 anos, desesperado para pagar sua dívida de cartão de crédito, sorrateiramente subtrai considerável quantia em dinheiro que sua mãe, de 59 anos, guardava no colchão de casa. Nesse caso, pode-se afirmar que Alfredo

- a) é isento de pena, diante da escusa absolutória por ter praticado o crime em prejuízo de ascendente.
- b) responderá por crime de roubo qualificado.
- c) responderá por crime de extorsão.
- d) não cometeu crime por ter agido em exercício regular de direito.
- e) responderá por crime de furto.



Trata-se de crime patrimonial praticado em detrimento de ascendente. Como a vítima não possui 60 anos ou mais e não há incidência de nenhuma das exceções do art. 183, aplica-se a escusa absolutória do art. 181. Nessa hipótese, o agente fica isento de pena.



30m

03. (Q2426606/FGV/TJ-MS/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA FIM/2022) Em relação aos delitos patrimoniais praticados por sobrinho contra tio, é correto afirmar que:

- a) são alcançados pelas imunidades absolutas previstas no Código Penal;
- b) se praticados sem violência ou grave ameaça, o agente é isento de pena;
- c) se praticados contra pessoa com idade inferior a 60 anos, o agente é isento de pena;
- d) se houver coabitação entre agente e vítima, o agente é isento de pena;
- e) se o sobrinho é acolhido como hóspede pelo tio, não incide a imunidade relativa.



- a) As imunidades absolutas são as escusas absolutórias do art. 181.
- b) Não é isento de pena, mas sim o crime torna-se de ação penal pública condicionada à representação.
- c) Não é isento de pena.
- d) Não é isento de pena.
- e) O crime continuará sendo de ação penal pública incondicionada, pois “receber o sobrinho como hóspede” não é coabitação.

04. (Q3844943/FGV/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2025) A respeito dos crimes patrimoniais, avalie as hipóteses a seguir.

I – Paulo, viciado em crack, subtrai a bicicleta de seu pai, Ernesto, 57 anos, e troca o bem por drogas.

II – José, pesadamente endividado, constrange sua mãe, Célia, 58 anos, a realizar um pix no valor de R\$ 1.200,00, mediante a ameaça de estrangular Pedro, seu sobrinho e neto de Célia.

III – Antônio e Sérgio, viciados em drogas, subtraem eletrodomésticos da casa de João, 30 anos, irmão de Antônio, e trocam os bens por drogas.

IV – Vitor e Alice, namorados, sabedores de que Cristóvão, 55 anos, tio de Alice, está adquirindo um veículo, telefonam para Cristóvão fazendo-se passar pelo vendedor e inventam a história de que é necessário pagar uma taxa para a conclusão do negócio. Cristóvão acredita e faz um pix no valor de R\$ 3.500,00 para a conta de Vitor.

Sobre as hipóteses apresentadas, assinale a opção correta.

- a) Na hipótese I, se Ernesto tivesse 60 anos, Paulo responderia pelo crime.
- b) Paulo e Antônio são isentos de pena.
- c) José é isento de pena.
- d) Na hipótese III, a ação penal é pública condicionada à representação.
- e) Na hipótese IV, a ação é pública condicionada à representação para Alice e pública incondicionada para Vitor.



I – Aplica-se a escusa absolutória do art. 181, pois é um crime que não envolve violência ou grave ameaça, é um crime patrimonial, a vítima não é idosa e é um crime praticado em detrimento de ascendente.

II – Por se tratar de extorsão, não pode ser aplicada a escusa absolutória do art. 181, conforme o art. 183.

III – Em relação ao Antônio, aplica-se o art. 182, o qual torna o crime condicionado à representação da vítima. No entanto, o Sérgio é o estranho que participa do clima, logo não pode ser aplicado o benefício do art. 182, ele responderá pelo crime e será de ação penal pública incondicionada.

IV – Foi praticado um estelionato qualificado. Como não é evidenciado nenhuma coabitação entre o tio e a Alice, não será aplicado o art. 182. Logo, será um crime de ação penal pública incondicionada para ambos.

- a) Se Ernesto, a vítima, tivesse 60 anos, ele seria idoso. Logo Paulo responderia pelo crime.
- b) Paulo é isento de pena, mas Antônio não.
- c) José não é isento de pena

- d) Contra o Sérgio é ação penal pública incondicionada.
 - e) É ação penal pública incondicionada para ambos.
-

05. (Q2990321/FUNDEP/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2023) Sobre as disposições gerais nos crimes contra o patrimônio, é CORRETO afirmar:

- a) Fica isento de pena o cônjuge, ainda que dissolvida a sociedade conjugal.
- b) Procede-se mediante representação se o crime é cometido em prejuízo de irmão, tio ou sobrinho.
- c) Em caso de concurso de pessoas as escusas absolutórias se estendem ao estranho que participa do crime.
- d) Procede-se mediante ação penal pública incondicionada o crime de roubo simples praticado por filho em prejuízo da própria mãe.



- a) Se for dissolvida a sociedade conjugal, não estará isento de pena.
 - b) Entre tio e sobrinho, é necessário ter a coabitação.
 - c) Não se estende.
 - d) Não estará isento de pena e será de ação pública incondicionada.
-

06. (CEBRASPE-CESPE/2025/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA:JUDICIÁRIA) Julgue o item a seguir, com relação aos crimes previstos no Código Penal.

A prática de furto contra empresa prestadora de serviço de segurança privada é expressamente prevista no Código Penal como causa de aumento de pena por tal crime.



Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro. *(Incluído pela Lei n. 14.967, de 2024)*

GABARITO

01. d**03. e****05. d****02. a****04. a****06. C**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
